



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000366 JUN 98 19 28 38

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 012 de 03 de junho de 1998.

“Dispõe sobre a concessão de remissão dos créditos tributários de diminuto valor, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente a até 375 (trezentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 2º - A remissão prevista no artigo anterior será efetivada de ofício pelo Secretário de Estado da Fazenda de Roraima, por despacho homologatório no processo administrativo já constituído e por autorização de extinção levado a efeito no sistema de Conta Corrente do ICMS do sujeito passivo.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, os diversos setores da Fazenda e da Procuradoria Fiscal do Estado, onde os processos estejam em tramitação, deverão selecioná-los, tomando por base a quantidade de UFIR disposta no artigo 1º, e encaminhá-los ao Diretor do Departamento da Receita para conhecimento análise e posterior encaminhamento para decisão do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único – Tratando-se de créditos tributários lançados em Conta Corrente, os quais não foram instruídos em processos administrativos, a Divisão de Arrecadação deverá encaminhar à Diretoria da Receita listagem contendo as seguintes informações:

I – Nome ou razão social do contribuinte;
II – Números de inscrição no CGC/MF e no CGC/RR;
III – Demonstrativo de créditos tributários atualizados na data da publicação desta Lei, contendo:

- a) período de referência e data de vencimento;
- b) valor original do tributo e da atualização monetária;

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



GABINETE DO GOVERNADOR

- c) valor da multa e dos juros de mora;
- d) valor total do crédito tributário;
- e) quantidade de UFIR correspondente.

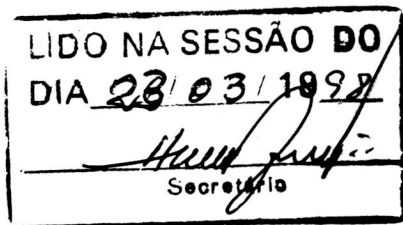
Art. 4º - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 03 de junho de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000366

JUN 98 19 28 38

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 012/98 Boa Vista - RR, 03 de junho de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa o Projeto de Lei que "dispõe sobre a concessão de remissão dos créditos tributários de diminuto valor, e dá outras providências".

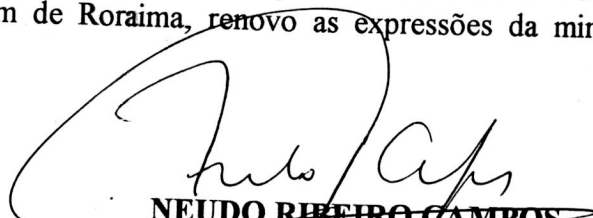
Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Nacional de Política Fazendária, constituído pela participação de todos os Estados e Distrito Federal, membros da Federação, pode criar convênios de interesse de seus membros e aprová-los, para que sejam retificados e regulamentados através de leis específicas em seus territórios, conforme prevê, também, o parágrafo 5º do art. 3º da Lei Estadual nº 059/93.

Em reunião realizada pelo referido Conselho, em 26 de setembro de 1997, na cidade de Foz do Iguaçu, deliberou-se sobre a mudança e, conseqüentemente, a nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS 108/95, de 11 de dezembro de 1995, que autoriza aos Estados participantes do citado Convênio, extinguirem, por remissão, créditos tributários de diminuto valor, nos seguintes termos e condições:

"Cláusula primeira — Extinguirem, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da celebração do referido Convênio alcancem o equivalente a 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIR's".

Senhores Deputados, tendo em vista as empresas que atuam em nosso Estado serem, em sua quase totalidade, empresas de pequeno porte cujo faturamento não conseguiu liquidar a estimativa de ICMS, e tendo em vista, também, a difícil situação econômica enfrentada atualmente por elas e o diminuto valor, cuja cobrança, por via administrativa ou judiciária, traria maiores despesas do que a própria receita a ser cobrada, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Certo de contar com o apoio e a anuência de Vossas Excelências ao presente pleito, para o bem de Roraima, renovo as expressões da minha consideração e do meu apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440